



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Cumprimento de sentença 0000872-67.2025.5.05.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2025

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

EXEQUENTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA

ADVOGADO: PEDRO CESAR SERAPHIM PITANGA

EXECUTADO: BANCO ---

ADVOGADO: RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOSE ROBERTO
SOUZA SALDANHA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

CumSen 0000872-67.2025.5.05.0036

EXEQUENTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA EXECUTADO: BANCO -

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1. RELATÓRIO

BANCO ----, executada nos autos do processo em epígrafe, que tem como exequente SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA , apresentou impugnação pelos fundamentos expostos na Id [13de48b](#).

Regularmente notificado, o exequente se manifestou na promoção de Id [5131640](#).

Não havendo necessidade de produção de provas os autos vieram conclusos para decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA SUBSTITUÍDA – ---

Alega a impugnante que, conforme se verifica da ficha funcional acostada aos autos, a referida substituída exercia o cargo de OPER CDC JR, função não submetida a controle formal de jornada, razão pela qual não havia registro de ponto durante o pacto laboral.

Não obstante tal circunstância documentalmente comprovada, o Sindicato Exequente promove a apuração de horas relacionadas ao art. 384 da CLT como se houvesse efetivo controle de jornada e elementos objetivos aptos a demonstrar, concretamente, os dias em que teria ocorrido labor extraordinário sem a correspondente concessão do intervalo previsto no referido dispositivo legal.

No caso da substituída em questão, entretanto, inexistente controle de ponto, espelho de jornada ou qualquer outro parâmetro objetivo que permita aferir a ocorrência de labor extraordinário em dias específicos, circunstância diretamente relacionada à natureza do cargo exercido, o qual não demandava registro formal de horário.

Requer-se a exclusão integral da substituída -- da apuração das horas relativas ao art. 384 da CLT, com a consequente retificação dos cálculos apresentados pelo Sindicato Exequente.

Sem razão.

A executada informa que a substituída não era submetida a controle formal de jornada, mas nas fichas financeiras juntadas no processo, demonstra-se que foram pagas as horas extras.

CREDICENTER EMPREENDE PROMOCÕES

FICHA FINANCEIRA

EMISSION EM 08/05/2026 FOLHAS: (2, 102, 1, 17, 5, 16, 501, 505, 6, 3, 4, 52, 42, 68, 40, 10, 36, 26, PERIODO: 01/2007 A 12/2007

Funcionário: 939023201 - LORENA SOUSA PIMENTEL MONTEIRO

Admissão: 15/05/2003

Cargo: OPER CDC JR

C.T.P.S: 80264.61

Situação: RESC PED DEMISSAO DISP AV PREV

Lotação: 61241.09033 - AG ANDRADINA PAES LEME ATEI

CPF: 875.190.465-91

	JAN/2007	FEV/2007	MAR/2007	ABR/2007	MAIO/2007	JUN/2007	JUL/2007
DADOS BANCARIOS							
BANCO	256						
AGENCIA	00280						
CONTA	87307266/1						
PROVENTOS							
00360-GRAT SEMESTR(MENSAL)	1.545,44					1.416,65	
00600-HR EXTRA 50%	263,42	210,74	158,05	194,93	115,90		
03270-13.5/GRATIFICACAO S						246,84	
03300-13.5/HORA EXTRA						105,98	
00985-PARC ADICIONAL PLR		1.500,00					
01300-ADTO 13 SALARIO		772,72					
03805-COMISSAO CARGO	660,27	660,27	660,27	660,27	814,81		
00630-HORA EXTRA 100%	224,75						

Julgo improcedente.

2.2. DAS SUBSTITUÍDAS --- E ---

Alega a executada que os cálculos apresentados pelo Sindicato Exequente estão incorretos, no tocante à inclusão das substituídas -- e --, uma vez que ambas foram admitidas após o ajuizamento da presente ação coletiva, ocorrido em 07/01/2011, circunstância que inviabiliza sua permanência na conta exequenda.

Conforme demonstram os registros funcionais acostados aos autos, a substituída -- foi admitida apenas em 20/08/2012, ao passo que a substituída -- teve seu vínculo empregatício iniciado em 06/08/2012, ou seja, ambas passaram a integrar os quadros da Reclamada em momento significativamente posterior ao ajuizamento da demanda coletiva.

Com efeito, nas ações coletivas ajuizadas por entidade sindical na condição de substituta processual, os limites subjetivos da demanda são definidos no momento da propositura da ação, alcançando apenas os integrantes da categoria profissional que mantinham vínculo jurídico com a parte ré naquela oportunidade.

A jurisprudência trabalhista, aliás, é firme no sentido de que os efeitos subjetivos da sentença coletiva não alcançam empregados admitidos após o ajuizamento da ação, justamente porque inexistia, naquele momento, vínculo jurídico apto a inseri-los na esfera de substituição processual exercida pela entidade sindical.

Diante disso, requer-se a exclusão integral das substituídas -- e -- dos cálculos apresentados pelo Sindicato Exequente, com a consequente retificação da conta exequenda.

Tem razão. (Salvo melhor juízo)

Com relação à substituída ---, verifica-se

que a mesma foi admitida em 20/08/2012, após o ajuizamento da ação coletiva (07/01 /2011); em relação à substituída ---, verifica-se que foi admitida em 03 /07/2013, também, após o ajuizamento da ação coletiva. De fato, a sentença coletiva só faz coisa julgada aos substituídos que já trabalhavam na reclamada quando do ajuizamento da ação. Sendo assim, como a ação coletiva foi proposta em 2011, não podem ser abrangidos pela coisa julgada coletiva, empregados admitidos pela executada após esse ano.

Esse o entendimento do C.TST e de Tribunais Regionais do Trabalho, como se infere dos acórdãos in verbis:

“AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDO QUE NÃO LABORAVA NO BANCO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ROL DE SUBSTITUÍDOS. UNICIDADE SINDICAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. No caso, constou do acórdão regional que “o empregado Adolfo Gustavo Viscki Gonçalves foi admitido no Banco apenas em 04.12.2018 (fls. 217/219, ID. c59971e), ou seja, após o ajuizamento da ACC n.º 0001097-17.2013.5.23.0001, de modo que não figurou e nem poderia ter figurado na relação de substituídos da ação coletiva”. Restou evidenciado, no caso, que, à época do ajuizamento da ação coletiva, o obreiro sequer fazia parte do quadro de funcionários do banco e, por conseguinte, do rol de substituídos. Registrado, ainda, no acórdão recorrido, que “embora o título judicial tenha reconhecido o direito à percepção das horas extras excedentes da sexta diária também quanto às parcelas vincendas, tal condenação diz respeito apenas aos empregados do Banco que, à época do ajuizamento da ação civil coletiva já ostentavam a condição de substituídos do Sindicato - enquanto perdurar a situação descrita no título exequendo - e não a futuros ocupantes das funções”, o que corrobora a conclusão de que não é beneficiário do título executivo em questão. Indenes os artigos 5º XXXVI e 8º, III, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido” (AIRR-0000162- 41.2022.5.23.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/10/2024).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO A MENOS DE DOIS DO AJUIZAMENTO E CONTRATOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO . O título exequendo não exclui os empregados que tiveram contrato rescindido no biênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Por outro lado, inicial não deixa certa a pretensão de concomitantemente retificar a "conduta" da empregadora, chegando a mencionar que se tratam de diferenças com base em valores "pagos", a supor exclusivamente tempo passado. Soma-se entendimento majoritário desta Seção Especializada em Execução de que devem ser excluídos os trabalhadores admitidos após o ajuizamento da ação coletiva. Agravo parcialmente provido. AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DO EXECUTADO. REFLEXOS DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO EM RSR. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. Na fase de liquidação não é dado modificar ou inovar a sentença liquidanda, devendo os cálculos se aterem ao que consta no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). O provimento judicial declaratório acerca da natureza jurídica de determinada parcela /rubrica consiste em matéria relacionada ao mérito do processo de conhecimento, momento em que poderia ter sido aventada pelo reclamado. Não tendo sido objeto de controvérsia oportunamente, inviável o exame nesta fase de liquidação e execução. Agravo de petição adesivo a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 002089043.2021.5.04.0662 AP, em 04/04/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal) .

LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. INCLUSÃO DE EMPREGADOS LESADOS APÓS O AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão do sindicato é ampliar o título indefinidamente, sobre trabalhadores que passam a ser substituídos, mas que não estavam no debate

no título executivo. 2. A decisão coletiva alcança aqueles trabalhadores lotados e representados pelo sindicato, mas não todos aqueles que venham entrar em momento posterior, numa execução que não foi delineada no título executivo. 3. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020640-44.2020.5.04.0662 AP, em 13/12 /2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).”

Assim, as substituídas -- e -- são partes ilegítimas para figurar no polo ativo dessa execução trabalhista, motivo pelo qual deve ser extinguida a execução, sem resolução do mérito em relação as mesmas, com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Julgo procedente.

2.3. DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO PADRÃO NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO ART. 384 DA CLT

Alega a reclamada que os cálculos apresentados pelo Sindicato Exequente estão incorretos, no tocante à metodologia adotada para apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, uma vez que a conta exequenda foi elaborada com base em salário padrão arbitrário de R\$ 15.000,00, aplicado indistintamente a todos os substituídos, em manifesta desconformidade com o título executivo judicial, com a legislação trabalhista e com os critérios que regem a fase de liquidação.

Ocorre que a sentença transitada em julgado, em nenhum momento, autorizou a utilização de salário fictício, arbitrado ou padronizado para apuração das parcelas deferidas, limitando-se ao reconhecimento do direito às horas extras decorrentes da inobservância do art. 384 da CLT, observados os critérios legais aplicáveis.

Sob tal perspectiva, a liquidação deve necessariamente observar a remuneração efetivamente percebida por cada substituído ao longo do vínculo empregatício, em estrita observância aos arts. 457 e 458 da CLT, bem como ao art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual a fase liquidatória deve restringir-se à mera apuração do quantum debeat, vedada qualquer inovação ou ampliação do conteúdo condenatório.

A metodologia adotada pelo Sindicato Exequente compromete a fidelidade da liquidação ao título executivo judicial, na medida em que ignora particularidades inerentes a cada contrato de trabalho, tais como evolução salarial, reajustes normativos, alterações remuneratórias e demais variáveis que influenciam diretamente a composição da base de cálculo das horas extras deferidas.

Diante desse contexto, impõe-se o acolhimento da presente impugnação, para que os cálculos relativos às horas extras decorrentes do art. 384 da CLT sejam integralmente refeitos, observando-se, de forma estrita, o salário efetivamente percebido por cada substituído ao longo do vínculo empregatício, com a consequente adequação da conta exequenda aos limites do título executivo e da coisa julgada.

Tem razão.

O exequente não explicou o motivo da utilização de

R\$15.000,00, para todos os meses, para a substituída ---.

Antes da apresentação dos cálculos pelo exequente, a reclamada não tinha juntado os demonstrativos de pagamento da substituída --. Todavia, não justifica a adoção pelo reclamante da quantia de R\$15.000,00, pois as fichas cadastrais coletivas de Id [80ae48f](#), demonstram que os salários base eram muito inferiores do que o salário adotado:

ID: 939023201 Nome: LORENA SOUSA PIMENTEL MONTEIRO

Ocorrências de Alteração de Cargo/Nível

Data Alteração	Código Empresa	Cargo e Nível Anterior	Próximo Cargo e Nível	Tipo	Classe Anterior	Classe Atual	Motivo
01/04/2006	612	ASSIST I -	OPER CDC TR -	Efetivo			PROMOCAO
01/05/2007	612	OPER CDC TR -	OPER CDC JR -	Efetivo			PROMOCAO

Ocorrências de Alteração Salarial

Data	Valor Anterior	Valor Atual	Perc.	Val Informado	Motivo	Dt Alteração
01/09/2003	660,41	743,62	12,60%	SIM	ACORDO COLETIVO	
01/09/2004	743,62	806,83	8,50%	SIM	ACORDO COLETIVO	
01/09/2005	806,83	855,24	6,00%	SIM	ACORDO COLETIVO	
01/09/2006	855,24	885,17	3,50%	SIM	ACORDO COLETIVO	

Nos cálculos retificados foram adotadas as remunerações descritas nas fichas financeiras juntadas pela reclamada com a petição de Impugnação aos Cálculos de Id [13de48b](#).

Julgo procedente.

2.4. DAS HORAS EXTRAS – DO QUANTITATIVO INDEVIDAMENTE APURADO

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo Sindicato Exequente estão incorretos, no que se refere ao quantitativo de horas extras apurado em decorrência da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, uma vez que a conta exequenda foi elaborada mediante adoção de critério padronizado e manifestamente dissociado da realidade documental dos autos, ao presumir, de forma uniforme, a prestação de serviços em 21 dias trabalhados por mês ao longo de todo o período imprescrito.

A metodologia adotada desconsidera integralmente os cartões de ponto juntados aos autos, apesar de o próprio título executivo condicionar a apuração das horas decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT à jornada efetivamente praticada pelas substituídas.

A utilização de quantitativo fixo de dias trabalhados substitui os

registros reais de jornada por presunção genérica incompatível com a natureza da condenação exequenda. A apuração promovida pelo Sindicato ignora férias, afastamentos, licenças, feriados, compensações e demais variações inerentes à dinâmica contratual de cada substituída, produzindo resultado artificialmente majorado e sem aderência aos elementos efetivamente constantes dos autos.

Impõe-se, assim, o refazimento integral dos cálculos, com observância estrita dos cartões de ponto e da jornada efetivamente registrada para cada substituída, afastando-se o critério arbitrário de 21 dias trabalhados por mês adotado pelo Sindicato Exequente.

Tem razão em parte.

A reclamada não juntou os cartões de ponto de todos os substituídos e o exequente adotou, em seus cálculos, a quantidade de 21 dias (média de dias para jornada de segunda à sexta) para todos os meses.

Os cálculos foram retificados, considerando a quantidade de dias conforme o calendário, aplicando somente nos meses que houve horas extras, de acordo com as fichas financeiras de Id [0255757](#).

Julgo parcialmente procedente.

2.5. DAS HORAS EXTRAS – DA INDEVIDA APLICAÇÃO DO DIVISOR 150/200 ÀS SUBSTITUÍDAS SUJEITAS À JORNADA DE 30/44 HORAS SEMANAIS

Alega a executada que, conforme se verifica da conta exequenda, o Sindicato Exequente promove a apuração das horas extras mediante utilização do divisor 150 para substituídas submetidas à jornada de seis horas e do divisor 200 para aquelas sujeitas à jornada de oito horas, metodologia que não encontra amparo no entendimento atualmente consolidado pelo C. zTST.

Com efeito, embora a decisão exequenda tenha feito referência aos divisores 150 e 200, tal conclusão decorreu de entendimento jurisprudencial então vigente à época da prolação do comando condenatório, posteriormente superado pela jurisprudência vinculante firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria.

A evolução jurisprudencial promovida pelo C. TST, especialmente após o julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, consolidou entendimento no sentido de que a previsão normativa de reflexos das horas extras sobre os sábados não possui o condão de alterar a natureza jurídica do sábado do bancário, tampouco autoriza a adoção dos divisores 150 e 200 para cálculo do salário-hora.

Sob tal perspectiva, firmou-se o entendimento de que a inclusão do sábado como dia de repouso remunerado, por força de norma coletiva, não implica modificação automática do divisor aplicável às horas extras dos bancários, permanecendo devidos os divisores 180 e 220 para empregados submetidos, respectivamente, às jornadas de seis e oito horas diárias.

A adoção indevida dos divisores 150 e 200 impacta diretamente

toda a estrutura da conta exequenda, uma vez que majora artificialmente o valor do salário-hora e, por consequência, amplia indevidamente não apenas as horas extras apuradas, mas também todos os reflexos delas decorrentes, inclusive em DSRs, férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%.

Requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que sejam observados os divisores 180 e 220 na apuração das horas extras deferidas às substituídas submetidas, respectivamente, às jornadas de seis e oito horas diárias, com a consequente retificação integral da conta exequenda e adequação dos reflexos daí decorrentes.

Tem razão.

Não houve manifestação na decisão exequenda acerca do divisor a ser aplicado, o cálculo deve utilizar os mesmos divisores utilizados pelo banco durante o contrato (180 e 220).

Cálculos modificados.

Julgo procedente.

2.6. DAS HORAS EXTRAS – PARCELAS VINCENDAS

Alega a reclamada que, conforme se verifica da decisão transitada em julgado, não houve qualquer deferimento de parcelas futuras ou autorização para projeção da condenação para períodos posteriores aos efetivamente abrangidos pela demanda coletiva, tendo o comando condenatório se limitado ao reconhecimento de eventual direito relativamente ao período expressamente delimitado na ação.

Não obstante a absoluta ausência de previsão no título executivo, o Sindicato Exequente promove a apuração das parcelas até novembro de 2017, incluindo, em diversos casos, períodos posteriores ao trânsito em julgado e, inclusive, lapsos temporais subsequentes ao próprio encerramento do vínculo empregatício de determinadas substituídas.

Além disso, o próprio fundamento jurídico da condenação deixou de existir com a revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017. Assim, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, alguma projeção temporal da condenação, o que se admite apenas para argumentar, jamais seria possível a apuração de horas decorrentes da supressão do referido intervalo após 11/11/2017, data em que o dispositivo legal foi expressamente revogado pela Reforma Trabalhista.

Impõe-se, assim, a exclusão integral das parcelas apuradas para período posterior aos limites temporais definidos na decisão exequenda, especialmente após 11/11/2017, bem como a retificação das bases salariais utilizadas, com estrita observância da evolução remuneratória efetivamente demonstrada nas fichas financeiras e registros funcionais das substituídas.

Sem razão.

Conforme tese vinculante fixada pelo Pleno do TST no Tema Repetitivo 23 (IRR 528-80.2018.5.14.0004), as alterações da Lei 13.467/2017 têm aplicação imediata. Assim, a condenação relativa ao intervalo do art. 384 da CLT limitase ao período de 07/01/2006 (prescrição quinquenal) até 10/11/2017, data da revogação do referido dispositivo legal.

O exequente utilizou nos seus cálculos o período correto.

Julgo improcedente.

2.7. DA INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES

Alega a impugnante que a liquidação apresentada desconsidera pressupostos elementares de exigibilidade da multa coercitiva, ignora a evolução processual da ação coletiva originária e atribui eficácia automática a obrigação cuja exigibilidade foi expressamente suspensa no curso da demanda.

Embora a sentença tenha fixado multa diária de R\$ 1.000,00 por empregada em caso de descumprimento da obrigação relacionada ao art. 384 da CLT, a obrigação de fazer jamais permaneceu estável ou plenamente exigível nos moldes considerados pelo Sindicato. A tutela originalmente deferida sofreu sucessivas modificações ao longo da tramitação recursal, inclusive com concessão de efeito suspensivo e suspensão da eficácia da obrigação imposta à Executada, circunstância incompatível com a incidência automática das astreintes durante todo o período considerado nos cálculos.

A conta apresentada ignora que a multa coercitiva pressupõe obrigação válida, eficaz e exigível, além de efetivo descumprimento da ordem judicial. Não havendo como admitir a incidência de astreintes em período no qual os efeitos da tutela estavam suspensos por determinação judicial superveniente, sobretudo quando o próprio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a necessidade de sustação da obrigação até ulterior deliberação.

Também inexistiu termo inicial válido para incidência da multa, visto que nos termos da Súmula 410 do STJ, a exigibilidade das astreintes pressupõe prévia intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, entendimento compatível com a sistemática executiva trabalhista e com o art. 880 da CLT. No caso concreto, não houve intimação pessoal do Executado, nem expedição de mandado específico para cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que impede a própria constituição em mora e inviabiliza a cobrança da penalidade nos moldes pretendidos pelo Exequente.

A revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 suprimiu do ordenamento jurídico o próprio suporte normativo da obrigação de fazer que deu origem à cominação das astreintes. A partir de 11/11/2017, portanto, tornou-se juridicamente inexigível a manutenção de obrigação fundada em dispositivo legal expressamente revogado, sobretudo em se tratando de relação jurídica de trato continuado sujeita à cláusula rebus sic stantibus.

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, alguma incidência

pretérita da multa, o que não se concede, jamais seria possível sua projeção para período posterior à revogação do art. 384 da CLT, circunstância que, por si só, já inviabiliza a metodologia adotada pelo Sindicato Exequente.

Impõe-se, assim, a exclusão integral da multa da conta exequenda. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer o Executado a limitação da apuração aos períodos efetivamente abrangidos por obrigação judicial válida e exigível, observando-se, ainda, a necessidade de demonstração concreta das hipóteses de descumprimento, da quantidade efetiva de empregadas atingidas e da impossibilidade de incidência da multa após 11/11/2017.

Tem razão.

Com razão o Executado, uma vez que a eficácia da tutela antecipada permaneceu suspensa por força de medida cautelar (AC 0000500-

23.2011.5.05.0000) até o trânsito em julgado:

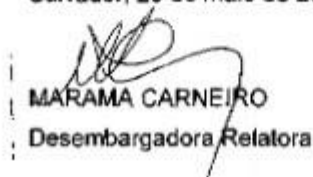
DEFIRO A LIMINAR para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo requerente nos autos da ação coletiva nº 0000045-47.2011.5.05.0036, movida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, até o trânsito em julgado da sentença ali proferida, cassando, em consequência, os efeitos da antecipação da tutela concedida.

Intime-se o requerente.

Cite-se o sindicato requerido para, querendo, contestar esta ação cautelar, no prazo de cinco dias.

Oficie-se ao juízo da vara trabalhista, com cópia desta liminar, para juntada aos autos da referida ação coletiva.

Salvador, 23 de maio de 2011


MARAMA CARNEIRO
Desembargadora Relatora

A incidência da multa não é automática, devendo haver intimação do executado para o cumprimento da obrigação, razão pela qual indevida a apuração da multa.

Assim, o cálculo foi retificado para excluir a multa apurada.

Julgo procedente.

2.8. DO FGTS – DA INDEVIDA APURAÇÃO DE REFLEXO SOBRE REFLEXOS

Alega a executada que os cálculos apresentados pelo Sindicato Exequente também merecem retificação quanto à apuração do FGTS, uma vez que a liquidação promove

incidência da parcela fundiária sobre reflexos decorrentes das horas extras deferidas, especialmente RSR, 13º salários e férias acrescidas de 1/3, sem qualquer respaldo no título executivo.

A condenação deferiu reflexos das horas extras sobre determinadas parcelas, dentre elas o FGTS, mas não autorizou a incidência sucessiva do FGTS sobre verbas já deferidas a título reflexo, sendo que a metodologia adotada pelo Sindicato altera a lógica da condenação ao criar cadeia reflexa não prevista na decisão exequenda, promovendo indevida ampliação quantitativa da execução.

Não há no título executivo comando autorizando o denominado “reflexo do reflexo”, tampouco determinação específica para incidência do FGTS sobre parcelas reflexas decorrentes das horas extras. A liquidação, nesse contexto, deve observar estritamente os limites objetivos da condenação, sendo vedada ampliação interpretativa que resulte na criação de efeitos reflexos sucessivos não expressamente deferidos.

A conta apresentada, portanto, extrapola os limites da coisa julgada ao incorporar incidências não deferidas na decisão exequenda, razão pela qual os cálculos devem ser retificados, com exclusão do FGTS apurado sobre RSR, 13º salários e férias acrescidas de 1/3 decorrentes das horas extras deferidas.

Tem razão.

Não houve determinação no título executivo.

Cálculos retificados.

Julgo procedente.

2.9. DA INDEVIDA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE EXECUÇÃO

Alega a reclamada que a memória de cálculo apresentada pelo exequente inclui valores a título de honorários sucumbenciais na fase de execução, em desconformidade com o entendimento vinculante firmado por este E. Tribunal Regional.

No julgamento do IRDR nº 0018061-06.2024.5.05.0000 (Tema 19), o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região fixou tese no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios na fase de execução, seja em execução autônoma, seja em cumprimento de sentença.

Não se trata, portanto, de controvérsia interpretativa, mas de descumprimento direto de tese firmada em sede de IRDR, cuja finalidade precípua é justamente uniformizar a aplicação do direito e evitar decisões discrepantes no âmbito regional.

Impõe-se, assim, a exclusão integral dos honorários sucumbenciais indevidamente apurados, em estrita observância ao entendimento vinculante firmado por este E. TRT da 5ª Região.

Sem razão.

A sentença de Id [10db15f](#) determinou o pagamento dos honorários de sucumbência de 15% em favor do sindicato autor:

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação, para condenar a reclamada a conceder às empregadas do sexo feminino, com exceção dos trabalhadores do sexo masculino, 15 minutos de intervalo, conforme previsão expressa do art. 384 da CLT. Deve ainda a reclamada pagar às trabalhadoras substituídas, como horas extraordinárias, os intervalos suprimidos,

com os reflexos requeridos na alínea “c” da inicial. Tudo como se apurar em liquidação por artigos, na forma orientada, com acréscimo de juros, correção monetária e custas de R\$ 400,00, calculados sobre R\$ 20.000,00, valor estimado para este efeito. Condeno a reclamada ainda no pagamento dos honorários advocatícios de 15% em favor do sindicato autor. Com relação à obrigação de fazer deferida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000,00 por cada empregada que teve o seu direito violado. **Prazo de 8 dias. INTIMEM-SE.**

Salvador, 18 de abril de 2011.


ALICE CATARINA PIRES
Juíza do Trabalho

Realmente é incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de execução ou na fase de execução/cumprimento de sentença. Todavia, na fase de execução, o exequente não adicionou outros honorários, aplicando o percentual de 15%, conforme determinado na sentença na fase de conhecimento.

Cálculos mantidos.

Julgo improcedente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Impugnação aos Cálculos apresentada pelo BANCO ----, na forma da fundamentação supra e cálculos anexos (ids. [7d12c67](#), [aa21c02](#), [6559b91](#) e [e466d8d](#)), que passam a integrar esta decisão, como se literalmente transcritos estivessem. Nada mais. Prazo de lei. Notifiquem-se as partes.

SALVADOR/BA, 01 de setembro de 2026.

JAQUELINE VIEIRA LIMA DA COSTA
Juíza do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE VIEIRA LIMA DA COSTA, em 01/09/2026, às 16:22:01 - 75f79f8
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/26090116210689200000124971698?instancia=1>
Número do processo: 0000872-67.2025.5.05.0036
Número do documento: 26090116210689200000124971698